



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35242.000118/2007-54
Recurso nº 246.808 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.383 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DECLARADA EM GFIP.

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

DAÇÃO EM PAGAMENTO

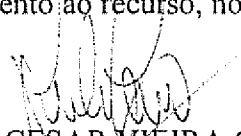
Não é possível a extinção de crédito previdenciário constituído com a dação em pagamento de Títulos da Dívida Agrária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados contribuintes individuais, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 44/45), o débito lançado se refere à contribuição incidente sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, declaradas em GFIP e relacionadas nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 50 a 102 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 19.422.4/0038/2007 (fls. 105 a 113), julgou o lançamento procedente e indeferiu o pedido de Prova Pericial.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 118 a 158), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, alega nulidade da peça fiscal por ofensa ao princípio da estrita legalidade, ao art 142, do CTN e ao contraditório, já que a matéria tributável é absolutamente imprecisa, visto que há ausência de maiores explicações ou subsídios sobre o embasamento legal da autuação.

No mérito, insiste na inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre os valores pagos a autônomos, contribuintes individuais ou a título de pró-labore e ilegalidade da cobrança de contribuição ao SAT.

Sustenta que são indevidos as verbas lançadas sob a rubrica 13o salário, pelo fato de a gratificação natalina não compor a folha de salários, e as contribuições aos Terceiros, por se tratar de uma cobrança genérica, o que é vedado pela CF.

Insurge-se contra a utilização da taxa SELIC como juros, ao argumento de inconstitucionalidade e ilegalidade de sua aplicação e requer a extinção da contribuição previdenciária lançada com a dação em pagamento de Títulos da Dívida Agrária, asseverando que é possível o encontro de contas entre a Fazenda Pública e o portador de apólices da dívida pública, credores do Estado.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade da peça fiscal por ofensa ao princípio da estrita legalidade, ao art 142, do CTN e ao contraditório, já que a matéria tributável é absolutamente imprecisa, visto que há ausência de maiores explicações ou subsídios sobre o embasamento legal da autuação.

Porém, os relatórios que integram a NFLD demonstram, com clareza, a origem do débito lançado. Constan discriminadas, no Discriminativo Analítico de Débito-DAD, fls. 04 a 12, as bases de cálculo da contribuição lançada, bem como as alíquotas aplicadas.

Ademais, conforme informado pela autoridade notificante no Relatório Fiscal, as bases de cálculo foram extraídas das folhas de pagamento apresentadas pela própria empresa e os valores lançados foram confessados pela recorrente em GFIP.

Está bastante claro, nos autos, que o crédito lançado por meio da NFLD em questão fora apurado tendo em vista a diferença constatada entre os valores declarados pela própria recorrente em GFIP e os recolhidos à Previdência Social.

De acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP's constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Portanto, a notificada confessou que deve um certo valor à Previdência Social e não comprovou o pagamento do valor que reconheceu como devido.

O § 4º, do art. 225, do RPS determina que “O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa”.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, constata-se que a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Dessa forma, não há que se falar em imprecisão da matéria tributável ou em “ausência de maiores explicações ou subsídios sobre o embasamento legal da autuação”, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade da NFLD.

No mérito, verifica-se que a recorrente não nega que confessou os valores devidos em GFIP e nem questiona a correção das bases de cálculo extraídas de suas folhas de pagamento, constantes dos relatórios integrantes da NFLD. Ela apenas alega inconstitucionalidade e ilegalidade de cobrança de contribuição ao SAT, aos Terceiros, a incidente sobre o 13º salário e da aplicação da Taxa SELIC.

7

No entanto, cumpre observar que, conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, “o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito”

Dessa forma, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. É oportuno salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91.

Da mesma forma, a contribuição ao SAT e aos Terceiros encontra respaldo nos diplomas legais listados no relatório FLD. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das referidas exações.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valerosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizada em lei e nas demais espécie normativa, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”.

Ademais, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados 02/2007 e 03/2007, transcritos a seguir:

Enunciado nº 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária

Enunciado nº 03

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

Ao contrário do que entende a recorrente, o 13º salário integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por expressa previsão legal.

O § 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91, estabelece que:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na

forma estabelecida em regulamento. (Redação alterada pela Lei nº 8 870, de 15/04/94. Ver art. 7º da Lei nº 8 620/93)

A notificada requer, ainda, a extinção da contribuição previdenciária lançada com a dação em pagamento de Títulos da Dívida Agrária.

Contudo, a pretensão da recorrente não encontra amparo legal. O inciso II, do art. 156 do CTN, citado pela recorrente trata de compensação, e não de dação em pagamento.

Essa modalidade de extinção de crédito tributário pretendida pela recorrente, qual seja, a dação em pagamento, está prevista no inciso IX do mesmo dispositivo legal, transcrito a seguir:

Art.156 - Extinguem o crédito tributário

(...)

*XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei *(Acrescido pela Lei Complementar 104/01).*

Portanto, a lei fala em “*dação em pagamento em bens imóveis*”, e não em títulos da dívida agrária, que a recorrente alega ser possuidora.

Esse também é o entendimento de nossos tribunais, conforme trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso similar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 156, XI E 123 DO CTN

(...)

2. O pedido não é juridicamente possível porque, a teor do art 3º do CTN, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

3. De outra banda, dentre as formas de extinção do crédito tributário, elencadas no art. 156 do CTN, a LC 104/2001 introduziu o inciso XI, prevendo forma extintiva “a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei”. O caso é de crédito, não de imóveis,

4. Nada impede também, entre nós, que a lei da pessoa competente admita a dação em pagamento, fixando-lhe as condições e os limites. No silêncio da lei, o pagamento será efetuado em dinheiro. Aliás, esse também o sentido da jurisprudência dominante (...)

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora